



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 108/2017

ÓRGÃO CONSULTOR: Divisão de Licitação.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

ASSUNTO: Análise final do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.003.2017.PMM.SEDURB.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo administrativo nº 003/2017/SEDURB para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.003.2017.PMM.SEDURB, do tipo "menor preço por item" cujo objeto é a "aquisição de materiais e ferramentas para serem utilizados nos serviços de limpeza pública, executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Mocajuba/PA".

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do Parecer Jurídico nº 105/2017.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93, também houve a publicação em local público



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 26/09/2017 às 10h, foi dado início ao certame, tendo sido credenciadas 03 (três) empresas, atendendo, portanto, o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Tendo sido realizadas todas as fases previstas e cumpridos plenamente os requisitos legais e editalícios, a empresa a JOSÉ ADRIANO NEVES BENASSULY - ME foi considerada VENCEDORA de todos os itens ofertados.

Em seguida, a comissão passou para a fase de habilitação, julgamento e análise dos documentos. Da análise da documentação de habilitação das empresas, constatou-se o atendimento as exigências previstas no edital.

Razão que neste momento esta Assessoria Jurídica emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticados, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade do procedimento, encaminhando desta forma a autoridade competente para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

2


3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Cumprido salientar que a referida análise limita-se aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 03 de outubro de 2017.


GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Assessor Jurídico - OAB/PA 21.321